



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. SUBTENENTE ELIABE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIMENTO Nº 98/2022

REQUEIRO, com fundamento no artigo 202, XX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, o Excelentíssimo Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO; bem assim, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Deputados do Brasil, o Excelentíssimo Senhora ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, a título de **sugestão de iniciativa legislativa**, que sejam atualizados os textos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), para o fim de vedar a utilização de **Monitoração Eletrônica** (□tornozeleira□), nas hipóteses de progressão de regime fechado para o regime semiaberto, para os seguintes crimes hediondos, consumados ou tentados: homicídio (art. 121) e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX); lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau; roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A); genocídio; tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição; organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

A vedação se destina a impedir que os apenados beneficiados pela progressão do regime fechado para o regime semiaberto passem a exercer, de fato e materialmente, a pena privativa de liberdade com saídas externas desvigiadas, durante o dia e em prisão domiciliar, durante o período noturno, em decorrência da autorização do uso de equipamento de monitoração eletrônica.

Do mesmo modo, ainda a título de **sugestão de iniciativa legislativa**, que sejam atualizados os textos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), com o fim de obrigar os Estados da Federação a construir Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, previstas no art. 91 da Lei de Execução Penal, com a finalidade de garantir o efetivo cumprimento da pena em regime

semiaberto, evitando-se, por conseguinte, a alegação de inexistência de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento do regime semiaberto.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal/RN, 14 de julho de 2022.

SUBTENENTE ELIABE

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A sociedade potiguar, e por que não dizer toda a população do Brasil, ficou estarrecida com o crime brutal de homicídio qualificado praticado por ALBERTO ARNAUD DOS SANTOS contra o Policial Penal JOSINALDO SANTOS DE QUEIROZ, na madrugada do dia 03 de julho de 2022.

ALBERTO ARNAUD DOS SANTOS é réu confesso de 4 (quatro) homicídios dolosos, duplamente qualificados, por motivo torpe e empregando meios que tornaram impossível a defesa das vítimas (CP, art. 121, §2º, I, IV), com concurso material com crime de corrupção de menores (CP, art. Art. 244-B).

Condenado a uma pena 16 anos em regime fechado, o apenado passou a ter direito à progressão do regime fechado para o regime semiaberto na data de 12/01/2021.

O regime semiaberto está previsto no artigo 35 do Código Penal, por meio do qual o apenado deve cumprir a pena privativa de liberdade em uma Colônia Agrícola, Industrial ou Similar (art. 91 da Lei de Execução Penal), sujeitando-se a um trabalho em comum durante o período diurno nesses estabelecimentos, ou ainda, a um trabalho externo, bem como a [cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior], mas com a obrigação de regressar no período noturno para dormir na casa de detenção.

Na forma do art. 112, VI, [a], da Lei de Execução Penal, para o condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, a pena privativa de liberdade do regime fechado é progredida para o regime semiaberto após o cumprimento de 50% da pena.

Ocorre que, de acordo com a Súmula Vinculante n. 56/STF, a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

No próprio julgamento da Súmula Vinculante n. 56/STF, restou estabelecido que, em caso de déficit de vagas nos estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto, ao apenado deve obter: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a **liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado** que sai antecipadamente ou é posto em prisão

domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

É nesse contexto que ALBERTO ARNAUD DOS SANTOS obteve o direito de progressão ao regime semiaberto.

Entretanto, como o Estado do Rio Grande do Norte não está dotado de estabelecimentos aptos e suficientes para deter todos os apenados que se encontram no regime semiaberto, a ele foi concedido o direito de ser inserido na monitoração eletrônica, com a concessão das saídas externas desvigiadas, durante o dia, ficando com a obrigação de apenas se recolher em sua residência durante o período noturno.

Uma vez que a monitoração é falha, no dia 01 de julho de 2022, ALBERTO ARNAUD DOS SANTOS efetuou o rompimento da tornozeleira econômica, fato que configura estado de fuga. Encontrando-se em estado de fuga, ele cometeu outro homicídio contra a pessoa de JOSINALDO SANTOS DE QUEIROZ, no período noturno, quando deveria estar recolhido em sua residência.

Dessa forma, a vedação sugerida nesta iniciativa legislativa visa impedir a facilitação do cometimento de novos crimes pelos apenados que se encontram em regime semiaberto.

A monitoração eletrônica, nos moldes atuais, não assegura a efetividade da ressocialização dos apenados, haja vista que não há qualquer encaminhamento para atividades laborais, educacionais ou de instrução técnica.

Por outro lado, a concessão de uma verdadeira prisão domiciliar a presos que nem sequer cumpriram a metade da pena de crimes hediondos, causa o efeito perverso de danosa sensação de injustiça na sociedade, agravando o estado de insegurança generalizado no qual se encontra o país.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal/RN, 14 de julho de 2022.

Respeitosamente,

SUBTENENTE ELIABE

DEPUTADO ESTADUAL



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ELIABE MARQUES DA SILVA**, em 14/07/2022, às 09:58.
